



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo
Tribunal Pleno
Sessão: **25/3/2015**

29 TC-011358/026/09 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante (s): Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Empório Figueiras Casa de Carnes Ltda. - EPP, objetivando o fornecimento de sobrecoxa in natura com ossos e pele, peito sem pele e sem osso de frango, destinados às unidades escolares afetas à Secretaria de Educação e Cultura.

Responsável (is): Admir Donizeti Ferro (Secretário de Educação e Cultura à época) e Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Cultura à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-15.

Advogado (s): Luiz Mário Pereira de Souza Gomes, Douglas Eduardo Prado, Daiane Pimenta Bonfim e outros.

Acompanha (m): TC-011851/026/09.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **embargos de declaração** opostos pelo **município de São Bernardo do Campo** contra o r. Acórdão que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da Colenda Segunda Câmara, a qual julgou irregulares a licitação e o contrato (carnes para a merenda escolar), com o acionamento dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93, mas afastou o vício inerente à regularidade fiscal (sessão do Tribunal Pleno de 4/2/2015).

Motivou a manutenção do julgado recorrido o critério de julgamento pautado no maior desconto ou menor acréscimo, por mostrar-se contrário ao entendimento exposto no inc. X, art. 40 da Lei nº 8.666/93 - cujo teor veda a faixa de variação em relação a preços de referência.

De forma breve, alegou que o r. Acórdão, no que se refere à regularidade fiscal, é omissivo em relação à indicação de elementos ou fatos que desnaturasse o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

cumprimento de uma previsão legal, indicando uma restrição no certame.

Acrescentou, quanto à adoção do maior desconto e conseqüentemente à violação ao artigo 40, X da Lei de Licitações, que não restaram aclarados por esta Corte o prejuízo e a ofensa projetada na disputa - sustentando que poderia limitar-se a mera recomendação.

Requeru, ao final, o conhecimento do apelo no seu efeito infringente ou para aclarar a omissão alegada.

É o relatório.

fnp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-011358/026/09

Preliminar

Em preliminar, voto pelo conhecimento dos embargos, uma vez que foram opostos por parte legítima e dentro do prazo legal estipulado¹.

Mérito

A hipótese legal pela qual pretende se socorrer o recorrente, prevista no inc. II, art. 66 da Lei Complementar nº 709/93, disciplina que "cabem os embargos quando a decisão omitir ponto sobre a qual deveria pronunciar-se".

Todavia, em nenhum momento o embargante demonstrou a ocorrência deste pressuposto, ou mesmo dos demais dispostos no inciso I daquele regramento, já que o teor do r. voto acolhido pelo Plenário delimitou objetivamente o vício mantenedor da irregularidade, consubstanciado no critério de julgamento e na ofensa à lei de regência - conforme transcritos no relatório.

Em verdade, a pretensão da embargante desmerece qualquer acolhimento, seja em face de sua nítida intenção de rediscussão de mérito - hipótese incabível nesta situação (cfe. processos TC-000090/003/06, TC-001068/007/06 e TC-38290/026/06) -, seja ainda pela inépcia da inicial, especialmente no que se refere à regularidade fiscal - haja vista que tal controvérsia deixou de ser um dos fundamentos para a manutenção do julgado condenatório da matéria, como constou claramente tanto do voto como do acórdão recorrido.

Oportuno mencionar que esta intelecção guarda estreita sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme ementa a seguir reproduzida (sessão de 10/5/2012, AI 484.256 ED-EDV-AGR-ED-ED / PI):

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA

¹ Acórdão publicado em 28/2/2015, apelo protocolizado em 4/3/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.[...]"

Ante o exposto, voto pela **rejeição** dos presentes embargos de declaração, confirmando integralmente a decisão recorrida.

É como voto.